



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000016/2022 - 19/05/2022 - Processo Nº 009066/2021 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 27/09/2022 |
| Tipo | ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL |

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000016/2022**, referente ao Processo nº **009066/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA (CONSUMO E PERMANENTE) PARA ATENDER O CENTRO DE FISIOTERAPIA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**. Inicialmente insta mencionar que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 19/08/2022 constante às fls. 1626/1627, onde as empresas **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e REDALMUS COMERCIAL LTDA** manifestaram naquela Sessão Pública a intenção de Recurso, assim, passamos a análise: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 19/08/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES** - Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 19/08/2022, conforme comprovam os documentos acostados nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 19/2022 conforme consta na Ata Final constante às fls. 1626/1627, a licitante **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e REDALMUS COMERCIAL LTDA** apresentaram a intenção motivada em apresentar as razões recursais, contudo a **REDALMUS COMERCIAL LTDA** não apresentou as razões. **III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE** - Em síntese, alega a Recorrente que a empresa **REDALMUS COMERCIAL LTDA** (declarada vencedora no lote 05 - BICICLETA HORIZONTAL MAGNÉTICA PROFISSIONAL), a marca e modelo ofertada não atende a especificação do objeto licitado como citamos: (...) *Diante das informações, após análise da proposta enviada pela empresa REDALMUS COMERCIAL LTDA percebesse que a empresa ganhadora apenas copiou e colocou em sua proposta descrição do equipamento que constava no edital, sem observar as verdadeiras descrições do equipamento, segue link do equipamento em um site de venda para conhecimento das verdadeiras descrições do equipamento: <<https://www.arktus.com.br/bicicleta-horizontal-ergometrica-arktus-pIP00438A>>. Destaca-se: Esta sendo solicitada no Termo de Referencia que o equipamento oferecido tenha: 07 Programas, capacidade de uso para usuários de até 150 kg e seja de uso profissional. A Bicicleta da Marca ARKTUS, Modelo IP00438A que esta sendo oferecido pela vencedora do item não possui nenhum programa, Capacidade de uso de apenas 120 Kg e o equipamento é de uso residencial, tal informação pode ser observado no link enviado a cima, a marca não atende as especificações solicitadas no termo de referencia, oferecendo um*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000016/2022 - 19/05/2022 - Processo Nº 009066/2021 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 27/09/2022 |
| Tipo | ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL |

equipamento inferior ao descrito em edital. Porém, estranhamente a REDALMUS COMERCIAL LTDA foi declarada vencedora, mesmo ofertando produto diverso do solicitado no Termo de Referência. Assim, visando o interesse público e a isonomia no procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta do REDALMUS COMERCIAL LTDA, por apresentar produto com características diversas das solicitadas no edital. Portanto, por todo o exposto, a desclassificação do REDALMUS COMERCIAL LTDA, declarado vencedor para o item 90 - Lote 05 o meio mais adequado para garantir a isonomia no processo licitatório, assim como assegurar o princípio da vinculação ao edital e, acima de tudo, o interesse público. (...) Deste modo, requer o provimento do recurso, a fim de que seja desclassificado a recorrida no lote 05, bem como, abertura de procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório em face a ato inidôneo praticados pela empresa **REDALMUS COMERCIAL LTDA**, induzindo a Administração adquirir equipamento divergente do objeto licitado. **IV- DA ANÁLISE-** Prefacialmente, insta mencionar, que a matéria recursal pretende a revisão de decisão respaldada por argumentos esposados pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde que resultou na habilitação da Recorrida. Deste modo, encaminhamos os autos à sobredita Equipe para análise do Recurso, a qual se manifestou às fls. 1633 que extraímos o que citamos em síntese: "Tendo em vista a solicitação do Pregoeiro quanto a análise do recurso apresentado pela **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, acerca do Pregão 16/2022, onde trata sobre divergência da especificação do objeto licitado com a marca e modelo apresentada pela empresa **REDALMUS COMERCIAL LTDA** em sua proposta. Assim, restou comprovado que a marca e modelo apresentada pela "VENCEDORA" do LOTE 05, não atende as especificação descrita no edital, nessa linha, a empresa **REDALMUS COMERCIAL LTDA** deve ser **DESCLASSIFICADA** no LOTE 05. Quanto a manifestação de recurso apresentada pela empresa **REDALMUS COMERCIAL LTDA**, apesar da mesma não ter apresentado a peça recursal, insta mencionar que no Termo de Referência bem como no edital exigia registro para os lotes 24 e 25, caso o item for dispensado de registro na ANVISA a licitante deveria apresentar cópia do ato que isenta o produto de registro conforme dispões alínea c.2 do item 12.5.3 do edital, não sendo atendido pelo licitante. Nessa linha, o recurso apresentado pela empresa **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, deve ser julgado **PROCEDENTE**." Contudo, a Equipe Técnica conclui, pertinente os argumentos apresentado pela recorrente. Destarte, outro não poderia ser o entendimento deste Pregoeiro, senão de decidir por acompanhar a manifestação técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde. **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, concedendo-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Duta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, onde a mesma se manifesta às fls. 1638/1642 onde em síntese descrevemos: "(...) Assim, após análise da Equipe de Apoio e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000016/2022 - 19/05/2022 - Processo Nº 009066/2021 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 27/09/2022 |
| Tipo | ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL |

Pregoeiro, estes informam que restou comprovado que a marca e modelo apresentada pela "VENCEDORA" do LOTE 05, não atende as especificações descritas no Edital, nessa linha a empresa REDALMUS COMERCIAL LTDA deve ser **DESCCLASSIFICADA** no LOTE 05. Diante dos fatos narrados, observamos que a empresa REDALMUS COMERCIAL LTDA não atendeu ao Princípio do Instrumento Convocatório, vez que não atendeu a descrição do LOTE 05, conforme descrito no Edital/Termo de Referência. (...) (...) Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** seja julgado **PROCEDENTE**. (...) Posterior a Procuradoria Geral remete os autos a Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica. Assim, tendo a Ilustre Secretária Municipal de Saúde homologado aquele parecer jurídico constante às fls. 1638/1642 conforme consta às fls. 1637. Após todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município acostada às fls. 1638/1642 e a Homologação da Secretária Municipal de Saúde constante às fls. 1637, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julga **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **IMPÉRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, concedendo-lhe provimento. Deste modo, resta a licitante **REDALMUS COMERCIAL LTDA** no lote **05** **DESCCLASSIFICADA**. Nessa oportunidade declaramos **FRACASSADO** o lote 05. Assim sendo, resta vencedoras as empresas: **FENIXMED COMERCIAL LTDA ME** nos lotes **2, 12, 13, 35, 39, 47 e 57** no valor total de **R\$ 49.765,00** (quarenta e nove mil setecentos e sessenta e cinco reais), **NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** no lote **4** no valor total de **R\$ 20.174,05** (vinte mil cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), **REDALMUS COMERCIAL LTDA** nos lotes **1, 10, 14, 44, 46, 52, 55 e 56** no valor total de **R\$ 20.100,33** (vinte mil cem reais e trinta e três centavos) e **V S COSTA & CIA LTDA** no lote **58** no valor total de **R\$ 11.300,00** (onze mil trezentos reais). O valor total do certame é de **R\$ 101.339,38 cento e um mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Adelita Alves de Almeida
Apoio

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio